



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

aam...

Sessão de 10 de abril de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.819 - Processo n.º 10814.006.311/89-30

Recorrente REACTOCLIN PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS S/A

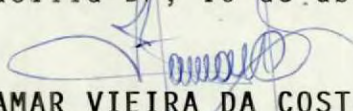
Recorrido a IRF AISP GUARULHOS/SP

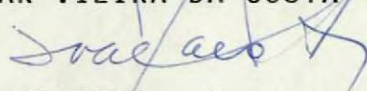
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-0.647

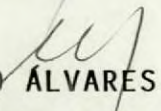
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem (IRF AISP/Guarulhos/SP), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 10 de abril de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


IVAR GAROTTI - Relator


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto Freitas de Castro Neto, Wlademir Clovis Moreira, Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz, Luiz Antonio Jacques e a Suplente Sandra Miriam de Azevedo Mello. Ausente o Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.819 - Res. 301-0.647

RECORRENTE: REACTOCLIN PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS S/A.

RECORRIDA : IRF - AISP - GUARULHOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO IVAR GAROTTI.

R E L A T Ó R I O

Transcrevo e a este incorporo, parte do relatório que embasou a decisão de 1ª Instância:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho, pela DI nº 034461/89, de 08.08.89, mercadorias diversas aportadas ao País em 30.07.89, amparadas pelas GIs nºs. 712-89/0906-4, 712-89/0907-2 e 712-89/1181-6.

As mercadorias das adições 001 e 003, descritas como microscópios para laboratórios, conforme segue, foram classificadas pelo importador na posição TAB 9011.80.0200 com alíquotas de 30%, reduzida a 4% para II (Decreto nº 75772/75, retificado pelo de nº 78887/77 - GATT) e 15% para o IPI.

A Autoridade Fiscal, contudo, constatando não só em ato de conferência física, como também em laudo técnico de nº 086/89 (fls. 59/60), que as mercadorias, a princípio denominadas simplesmente como sendo microscópios para laboratórios (grifo nosso), são ao certo mercadorias que, acopladas aos equipamentos descritos na adição 004, um modelo diferente do pretendido pela importadora, houve por bem desclassificá-las, enquadrando-as na posição TAB 9011.20.0100 a qual, matém as mesmas alíquotas para o II e o IPI, sem direito à redução GATT que não alcança a posição ora defendida pela fiscalização.

Em não havendo concordância por parte da importadora, no sentido do recolhimento da diferença dos impostos através de DCI, a Autoridade Fiscal lavrou o presente Auto de Infração, para cobrar o crédito tributário devido, acrescido das multas legais, no valor originário de Nc\$ 18.670,58 (dezoito mil, seiscientos e setenta cruzados novos e cinquenta e oito centavos).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Regularmente intimada, a importadora apresentou impugnação, tempestivamente, e dentro do que define a Portaria MF 389 de 13.10.76, mediante juntada do Termo de Responsabilidade com fiança bancária, solicitou o desembaraço das mercadorias importadas argumentando o que segue:

a) em nenhum local do Laudo Técnico foi asseverado tratar-se de "microscópios para fotomicrografia";

b) apenas o equipamento da adição 004 foi definido como para uso em fotomicrografia (o equipamento e não os equipamentos), corretamente classificado na posição 9011.20.0100 em seu respectivo crédito tributário sob alíquota de 30% para o II;

c) apenas e restritivamente foi declarado que ambos os modelos de microscópio (tanto da adição 001 como da adição 003) "permitiriam" quando com dispositivo próprio (tubo triocular) ou especial, se utilizar dos equipamentos declarados na adição 004 (novamente "o equipamento" e não "os equipamentos");

d) foi acrescentado no laudo que, "nenhum equipamento, quando isolado, tem condições de ser conectado diretamente nos aparelhos das adições 001 e 003;

e) "sim (afirma o perito) os dois aparelhos (Alphaphot e Labophot) em conjunto com os componentes da adição 004 e um tubo triocular (que não acompanha as mercadorias em questão) (grifo nosso) ou, ainda, um outro dispositivo especial para o caso, permite a tomada de imagens ampliadas dos objetos examinados". Entretanto, considerar dessa forma um microscópio clássico configuraria uma aberração, tal como enquadrar como táxi todos os automóveis de passeio. Seria como considerar inúteis ou inexistentes as posições 9011.11.0200 e 9011.80.9900; 9011.80.0100;

f) os microscópios da adição 001 são em número de cinco (05) e não tem tubo triocular nem qualquer dispositivo especial que permita uma possível conexão. Os microscópios da adição 003 são em número de cinco (5) e igualmente não tem tubo triocular nem qualquer dispositivo especial que permita uma possível conexão.

g) o equipamento para fotomicrografia, da adição 004 é apenas um (01).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Presente o processo à Autoridade Fiscal autuante, esta assim redarguiu:

a) aos dois microscópios que tem características técnicas semelhantes, podem se adaptar, por meio de dispositivo próprio (tubo triocular) os equipamentos de fotomicrografia, permitindo, desta forma, além da observação visual, a tomada de imagens ampliadas do objeto examinado;

b) por outro lado, o mencionado tubo triocular é um acessório e por isso não necessariamente precisa acompanhar o conjunto "microscópio para fotomicrografia";

c) a autuada declarou, com o objetivo de confundir os agentes do fisco, a especificação da mercadoria na adição 004, quadro 11 "equipamentos de fotomicrografia" e, ao mesmo tempo, no verso da mesma adição "equipamento para fotomicrografia", onde poderia usar, como o sr. perito técnico o fez, "um sistema composto pelos seguintes equipamentos de fotomicrografia" (grifo nosso);

d) a NESH descreve claramente os microscópios para fotomicrografia e a 1ª Regra Geral de classificação de mercadoria manda que devemos classificar a mercadoria na posição mais específica, no caso concreto a 9011.20.0100. Mantenho o Auto de Infração."

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância, através da Decisão nº 63/90, para declarar devidos o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 69).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado argumentando que (fls. 73/78):

a) Os microscópios para fotomicrografia (fotomicroscópios propriamente ditos) são projetados, construídos e vendidos completos, específicos para essa finalidade e estão contemplados atualmente com item específico na Classificação 9011.20.0100;

b) A autuada importa e importou no caso "Microscópios óticos compostos de platina móvel", microscópios clássicos para laboratório. A importação em causa é de 10 unidades (dez unidades), sendo cinco de um tipo e cinco de outro. Não se trata de aparelhos completos e projetados para uso específico de microfotografia;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- c) O laudo, reafirmamos, não diz em nenhum lugar que os Microscópios importados pela autuada, no caso presente, sejam aparelhos específicos para a finalidade de Fotomicrografia, e apenas, respondendo a quesitos ardilosos do autuante, esclareceu que poderiam ser adaptados e que "não podem ser diretamente conectados nos aparelhos descritos nas adições 001 e 003 a não ser através de um dispositivo de adaptação, como é o caso do tubo triocular ou um outro especial. Nenhum dispositivo de adaptação foi objeto dessa importação e não é tal dispositivo "apenas um acessório";
- d) A NESH claramente define que os Microscópios para fotomicrografia e para cinematografia podem tratar-se de microscópios que incorporem, com caráter permanente, um aparelho fotográfico ou cinematográfico, geralmente concebidos para esse fim; ou ainda de microscópios clássicos aos quais podem adaptar-se por meio de um dispositivo muito simples, mas temporariamente, um aparelho fotográfico ou cinematográfico. Os dois modelos importados pela autuada não se enquadram no primeiro caso (incorporação em caráter permanente), nem foram concebidos para esse fim. Por exclusão, conseqüentemente, seria o caso de microscópios clássicos. Essa adaptação permissível à generalidade dos microscópios não implica na sua classificação como microscópio para microfotografia quando isolados e sem adaptação para tal finalidade, uma vez que este conceito, se prevalescente, eliminaria as posições TAB 9011.80.0100, 9011.90.0200 e 9011.80.9900, pois a todos estes microscópios é possível adaptar-se um equipamento para fotomicrografia;
- e) Com respeito à inclusão de microscópios da posição..... 9011.80.0200 no benefício do GATT, anexamos cópia de TELEX da Coordenadoria Internacional da Comissão de Política Aduaneira.

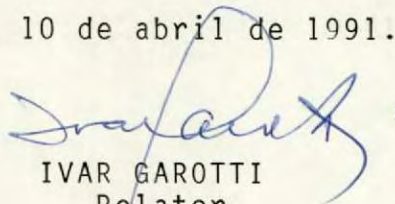
É O RELATÓRIO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Voto no sentido de converter o processo em diligência à Reparação de Origem, para que seja juntado o Laudo citado no processo e verificada, pelos meios disponíveis, a autenticidade do Telex de fls. 79.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1991.



IVAR GAROTTI
Relator